



DECRETO Nº 147/2024



PREFEITURA DE
PETROLINA

DECRETO N.º 147/ 2024.

EMENTA: Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da administração direta e indireta do Município de Petrolina para contratos regidos pela nova lei de licitações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e,

CONSIDERANDO os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade, Transparência, Probidade e Publicidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), que estabelece regulamentação quanto à observância da ordem cronológica de pagamentos pela Administração Pública;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, que reforça a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação;

CONSIDERANDO o direito fundamental de acesso a informações, regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a ser assegurado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a Resolução TC Nº 244, de 17 de Julho de 2024, que dispõe sobre a transparência e os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública Municipal e Estadual.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, instituindo procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada aplicação do artigo 141, da Lei nº 14.133/21, no âmbito da Administração Pública do Município de Petrolina/PE.

Art. 2º. Quando forem executados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, o Município deverá observar as regras e os procedimentos versados no artigo 2º,

Av. Guararapes, 2114 – Centro CEP 56.302-905 – Petrolina –PE

Assinado por 4 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, LEILANE FERREIRA MORAES, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e LUCIVANE LIMA FREITAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/6A8E-1BA0-D21D-2CC4> e informe o código 6A8E-1BA0-D21D-2CC4





da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS

Art. 3º. O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

§ 1º - As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º - Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 4º. Antes de realizar pagamento, o fiscal de contrato deverá examinar e conferir os procedimentos administrativos quanto à instrução processual e verificar, em especial, valores a serem pagos, documentos comprobatórios e datas de vencimento, bem como quaisquer outros eventos a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança ou o pagamento.

Art. 5º. Concluída a conferência do procedimento administrativo e verificada a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação ou para a contratação direta, a Secretaria responsável instruirá o processo administrativo de pagamento com a documentação pertinente, bem como com Autorização de Liquidação, e encaminhará para a respectiva contabilidade via memorando.

Art. 6º. Após verificação dos documentos, o setor financeiro/contábil executará a Liquidação.

§ 1º - Em caso de erros ou ausências de documentos necessários para pagamento, o setor financeiro/contábil competente, deverá devolver o processo via memorando para Secretaria de origem para as devidas correções, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para saneamento do quanto apontado em notificação.

§ 2º - Executadas as correções, o processo retornará ao setor financeiro/contábil competente, que realizará nova análise.

Art. 7º. Estando o processo com a documentação regular, e sanadas as possíveis

Av. Guararapes, 2114 – Centro CEP 56.302-905 – Petrolina – PE

Assinado por 4 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, LEILANE FERREIRA MORAES, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e LUCIVANE LIMA FREITAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao6A8E-1BA0-D21D-2CC4> e informe o código 6A8E-1BA0-D21D-2CC4





PREFEITURA DE
PETROLINA

irregularidades, o setor financeiro/contábil competente realizará a programação de pagamento seguindo a ordem cronológica.

Art. 8º. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, **a liquidação de despesa.**

§ 1º - Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º - A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo, ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 3º - Havendo preterição da ordem cronológica de pagamento, o agente público que deu causa poderá responder por sanções aplicadas pelos órgãos fiscalizadores podendo variar desde advertências até multas.

§ 4º - A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

CAPÍTULO III
LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 9º. Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do artigo 92, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10. Os prazos de que trata o artigo 6º serão limitados a:

- I – 05 (cinco) dias para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente no setor financeiro/contábil competente;
- II – 25 (vinte e cinco) dias para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º - Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no artigo 63, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º - Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, os prazos de que trata os incisos I e II do caput deste artigo passarão a ser:

- I - 03 (três) dias para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente no setor financeiro/contábil competente;
- II - 15 (quinze) dias para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 3º - O prazo de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver

Av. Guararapes, 2114 – Centro CEP 56.302-905 – Petrolina – PE

Assinado por 4 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, LEILANE FERREIRA MORAES, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO e LUCIVANE LIMA FREITAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao6A8E-1BA0-D21D-2CC4> e informe o código 6A8E-1BA0-D21D-2CC4





necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º - O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo.

§ 5º - Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º - No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 11. A ordem cronológica não se aplica aos pagamentos referentes a:

- I – suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320 de 1964;
- II – remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatórias, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílio, dentre outros;
- III – Contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, imprensa oficial, internet e serviço postal (Correios);
- IV – Obrigações tributárias; e
- V – Outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 12. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa do **ORDENADOR DA DESPESA** e posterior comunicação ao sistema de Controle Interno do Município, Secretaria da Fazenda e Planejamento via memorando e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público

Av. Guararapes, 2114 – Centro CEP 56.302-905 – Petrolina – PE

Assinado por 4 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, LEILANE FERREIRA MORAES, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO e LUCIVANE LIMA FREITAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao6A8E-1BA0-D21D-2CC4> e informe o código 6A8E-1BA0-D21D-2CC4





PREFEITURA DE
PETROLINA

de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação às autoridades listadas no caput deste artigo não poderá exceder a 10 (dez) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As Unidades Gestoras detentoras de autonomia administrativa e financeira publicarão mensalmente, no Portal da Transparência, no sítio eletrônico <https://www.petrolina.pe.gov.br>, a ordem cronológica dos pagamentos de suas respectivas competências, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PETOLINA, em 30 de dezembro de 2024.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

LUCIVANE LIMA DE FREITAS
Secretária Municipal da Fazenda e Planejamento

LEILANE FERREIRA MORAES
Controladora Geral do Município

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município

Assinado por 4 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, LEILANE FERREIRA MORAES, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO e LUCIVANE LIMA FREITAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao6A8E-1BA0-D21D-2CC4> e informe o código 6A8E-1BA0-D21D-2CC4

Av. Guararapes, 2114 – Centro CEP 56.302-905 – Petrolina – PE

